



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dar aos programas de mestrado o caráter de formação para a docência e a seus diplomas a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com o seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 44.

.....
§ 1º

§ 2º Os programas de mestrado a que se refere o inciso III terão como principal objetivo a formação de docentes para os cursos da educação superior e seus diplomas se constituem na titulação mínima para concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva em cursos de graduação e de pós-graduação nas instituições públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior, que compreende cursos de graduação e de pós-graduação, teve uma rápida e complexa evolução de 1988 para os dias de hoje. Naquele ano, o Brasil registrava pouco mais de um milhão de matrículas nos cursos de graduação das instituições de educação superior, públicas e privadas. Nos cursos de mestrado e doutorado os alunos não passavam de 50 mil. Dos aproximadamente 100 mil docentes nas universidades e demais instituições de educação superior, menos de 40% tinha diploma de doutorado ou mestrado.

Atualmente, conforme dados do Censo da Educação Superior de 2010, já são 6,5 milhões os estudantes de cursos de graduação e, dos mais de 300 mil docentes, quase 70% têm formação de pós-graduação *stricto sensu*.

Aos avanços quantitativos não tem correspondido um aumento qualitativo, malgrado os esforços dos responsáveis, seja do Poder Legislativo, seja do Poder Executivo, tanto do Ministério da Educação quanto do Conselho Nacional de Educação. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) tem emitido indicadores que revelam muitos problemas no percurso dos estudantes e na qualidade da formação dos egressos. Candidatos a programas de mestrado e doutorado se apresentam com credenciais de conhecimento sofrível, principalmente nas competências linguística, lógica e matemática.

O presente projeto de lei tem dois objetivos, que respondem a duas avaliações consolidadas na educação superior, tanto de instituições públicas quanto privadas.

A primeira é a falta de capacitação pedagógica dos atuais docentes e dos que se candidatam ao ingresso no magistério superior, principalmente nas instituições públicas. Atribui-se em parte essa falha à ausência de uma preparação formal, presente há muitas décadas no itinerário formativo dos professores e professoras da educação básica. Tal falha seria suprida pela destinação dos programas de mestrado para a finalidade específica – embora não exclusiva – da capacitação docente para a educação superior.

A segunda avaliação concerne à não exigência de uma titulação mínima para os candidatos à docência nas carreiras públicas de educação superior. Essa exigência seria irrealista até 2010, pois o Brasil não contava com um número suficiente de mestres para cobrir a demanda de docentes nas instituições públicas de educação superior. A partir de agora, entretanto, com a formação anual de quase 20 mil mestres, é plausível introduzir esta exigência, pelo menos para as universidades públicas – federais

e estaduais – cujas carreiras docentes são exclusivamente voltadas para o magistério em cursos superiores, de graduação ou de pós-graduação.

Nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, onde coabitam atividades na educação superior e na educação básica, bem como em seus congêneres estaduais, não haveria a exigência da titulação mínima de mestrado, mantendo-se a possibilidade do ingresso de graduados com ou sem especialização (pós-graduação *latu sensu*), como tem ocorrido até agora, inclusive para responder à demanda de alto crescimento do ensino técnico e tecnológico.

Esse projeto não inclui a introdução de formação pedagógica nos programas de doutorado por se entender que o preparo específico para a docência deve-se concentrar nos cursos de mestrado – como indica o próprio nome, derivado da língua latina e da tradição educativa ocidental.

Entende-se, outrossim, que, os diplomas de doutorado também continuarão a ser aceitos como título para ingresso na docência e na pesquisa nas instituições de educação superior, mormente nas que oferecem programas de pós-graduação.

Aprovado este projeto de lei, como esperamos, caberá ao Conselho Nacional de Educação elaborar as diretrizes curriculares para os diversos programas de mestrado que se fizerem necessários para sua implantação.

Com essas considerações e argumentos, confiamos em nossos Pares para o acolhimento deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.